"Art. 136 (...)

(...)

Parágrafo Único - No exercício da competência a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo, caso tenha sido celebrado, pela Corregedoria-Geral, o ajuste a que se refere o art. 25, VI, o Procurador-Geral de Justiça pode ratificá-lo, propor novas condicionantes ao implicado ou, caso divirja de sua celebração, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para prosseguimento do processo disciplinar."

Art.  $3^{\circ}$  - Ficam revogados o inciso V do art. 19, o inciso IX do art. 24, o inciso II do art. 25 e o §  $1^{\circ}$  do art. 140 da Lei Complementar  $n^{\circ}$  106, de 3 de janeiro de 2003, bem como o inciso I do art. 34 da Lei nº 5.891, de 14 de janeiro de 2011.

 ${\bf Art.~4^o}$  - É permitido o afastamento de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por decisão do Procurador-Geral de Justiça, sem prejuízo da percepção de remuneração e vantagens, para o exercício de funções de direção em associação de classe, sindicato ou federação da categoria, observado o contribito:

I - tratando-se de associação de classe:

a) com até 1.000 associados, 1 (um) servidor afastado;

b) com 1.001 a 2.000 associados, até 2 (dois) servidores afastados;

c) com mais de 2.000 associados, até 3 (três) servidores afastados.

 ${f II}$  - tratando-se de sindicato da categoria regularmente constituído ou de federação, 1 (um) servidor afastado.

Parágrafo Único - É vedado o afastamento de que trata este artigo ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada

Art. 5º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

> Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2019 WILSON WITZEL

Projeto de Lei Complementar nº 11/19 Autoria do Deputado: Ministério Publico

ld: 2229588

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.890 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE LI-CENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL - SELCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº E-07/002.1417/2019,

# CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 225 da Constituição Federal, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, bem como em seu art. 23, incisos VI e VII, e Parágrafo Único, e no art. 24, incisos VI e VIII, e parágrafos;
- o disposto no art. 84, IV, da Constituição Federal, e no art. 145, IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como a necessidade de regulamentar, em âmbito estadual, o art. 10 da Lei Federal  $n^{\circ}$  6.938/81, a Lei Complementar Federal  $n^{\circ}$  140/2011 e o Decreto-lei Estadual  $n^{\circ}$  134/75;
- o disposto na Lei Federal n° 9.433/1997, na Lei Federal n° 12.187/2009, na Lei Federal n° 11.445/07, na Lei n° 12.305/10, na Lei Federal n° 13.874/19, Lei Estadual n° 4.191/2003, na L 5.690/2010, na Lei Estadual n° 5.101/2007, entre outras;
- que o licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental contribuem na concretização dos princípios da prevenção e do poluidor-pagador;
- que o controle ambiental consiste no exercício do poder de polícia com a finalidade de dar concretude às normas de proteção ao meio ambiente, incluindo o licenciamento e demais procedimentos previstos
- o princípio da sustentabilidade, em suas dimensões ecológica, ecoutilização de tecnologias e processos produtivos mais limpos e benéficos à proteção do meio ambiente:
- os limites materiais, financeiros e humanos dos órgãos ambientais, bem como a necessidade de se racionalizar a atividade de controle da Administração Pública em benefício da tutela do meio ambiente;
- que a simplificação é uma tendência mundial e, se bem planejada e executada, não implica diminuição da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao contrário, permite ao poder público focar nas atividades de maior risco e impactos, com ênfase nas questões ambientais mais relevantes;
- que a simplificação no domínio ambiental visa, entre outros objetivos, à eliminação de formalidades desnecessárias, redução de custos, celeridade e racionalidade nas relações entre a Administração Pública e empreendedores, controle ambiental proporcional aos riscos e impactos ambientais e maior efetividade na tutela do meio ambiente;
- que a simplificação implica maior responsabilização dos empreendedores e responsáveis técnicos no âmbito do licenciamento e dos demais procedimentos de controle ambiental;
- que a simplificação encontra suporte nos princípios constitucionais da proporcionalidade, da celeridade e da eficiência, bem como nos arts, 170, VI, e 179 da Constituição Federal, que garantem, respectivamente, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, e tratamento simplificado das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte;
- a Consulta Pública realizada pelo Instituto Estadual do Ambiente -INEA e pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade -SEAS, durante o período de 19/11/2019 até 08/12/2019, em que fo-

ram recebidas 384 (trezentos e oitenta e quatro) contribuições, das quais 124 (cento e vinte e quatro) foram aceitas, total ou parcialmen-

o que consta do Parecer RD nº 25/2019, da lavra do Procurador do Estado Rafael Lima Daudt D'Oliveira, bem como do Parecer nº 15/2019 - LDQO - ASJUR/SEAS, da lavra do Procurador do Estado Leonardo David Quintanilha de Oliveira.

## **DECRETA**:

# CAPÍTULO I

# DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## Seção I Do Obieto

- Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - SELCA, regulamentando a legislação pertinente, e dá outras providências
- Art. 2° O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade
- 1º Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.
- § 2º O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no art. 20 e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade
- § 3º O licenciamento ambiental abrangerá, em seu procedimento, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos - OUT e as Autorizações Ambientais - AA eventualmente necessárias de competência do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA.
- § 4º Além das medidas de controle cabíveis, quando houver licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades com significativa emissão de gases do efeito estufa, deverá ser apresentado ao INEA inventário, plano de mitigação e/ou de compensação de emis-

# Secão II Dos Instrumentos de controle ambiental

- Art. 3º São instrumentos do SELCA:
- I Licença Ambiental;
- II Autorização Ambiental; III - Certidão Ambiental;
- IV Certificado Ambiental;
- V Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;
- VI Termo de Encerramento: e
- VII Documento de Averbação.
- Art. 4° O requerimento dos instrumentos previstos neste Decreto não será admitido sem a apresentação da documentação completa indicada no sítio eletrônico do INEA.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documenta-ção suplementar, uma única vez, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos

- Art. 5° Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de protocolo junto ao INEA, salvo na hipótese de empreendimentos estratégicos, conforme previsão do art. 16.
- Art. 6º Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental poderão se regularizar mediante o requerimento de uma certidão ambiental de regularização e, se for o caso, de uma licenca de operação.
- Art. 7º Os instrumentos de controle ambiental poderão ser anulados por vício de legalidade ou cassados por descumprimento da legislação ambiental ou de suas condicionantes de validade ou revistos, excepcionalmente, nas hipóteses previstas no § 3°, do art. 14.

#### Secão III Da presunção de boa-fé e da responsabilidade

- Art. 8º As informações prestadas pelos empreendedores e pelos responsáveis técnicos nos processos de licenciamento e nos demais procedimentos de controle ambiental gozam de presunção de boa-fé e veracidade.
- § 1º Os casos de omissão de informações necessárias ou de prestação de informações falsas implicam responsabilização civil, administrativa e penal previstas na legislação vigente, devendo o órgão ambiental, se for o caso, comunicar a prática de conduta infracional ao respectivo Conselho de Classe no qual o técnico se encontre registrado, sem prejuízo da comunicação ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle para adoção das medidas cabíveis
- § 2º Nas hipóteses de licenciamento ambiental é obrigatória a apresentação de termo de responsabilidade com identificação e assinatura do empreendedor e do responsável técnico.

# Das condicionantes de validade e das Instruções Técnicas

- Art. 9° O INEA disponibilizará em seu sítio eletrônico Instruções Técnicas e condicionantes de validade padronizadas, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle am-
- § 1º O INEA poderá, mediante decisão fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nas Instruções Técnicas no âmbito do licenciamento ambiental
- § 2º O empreendedor poderá requerer Documento de Averbação para a inclusão ou exclusão de condicionantes, mediante requerimento fundamentado, nos termos do art. 47, § 1º, inciso IV.
- § 3º Para o requerimento das licenças ambientais subsequentes ou de sua renovação será obrigatório o cumprimento das condicionantes. salvo nos casos devidamente fundamentados em parecer técnico do

#### Seção V Da transparência

- Art.10 Os procedimentos de controle ambiental serão disponibilizados no sítio eletrônico do INFA
- § 1º O requerimento dos instrumentos de controle ambiental, bem como a sua concessão e renovação serão publicados em Diário Ele-trônico de Comunicação do INEA ou Diário Oficial.
- § 2º O empreendedor poderá optar, a qualquer momento, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber, eletronicamente, as notificações emitidas pelo INEA decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto.

§ 3º - Os eventuais custos de publicação serão de responsabilidade do empreendedor.

## Seção VI Dos prazos para o órgão ambiental

- Art. 11 O INEA e a CECA deverão observar os seguintes prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos neste Decreto:
- I Licenca Ambiental Integrada LAI:
- a) 14 (quatorze) meses, quando houver elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Ri-
- b) 12 (doze) meses, quando houver a elaboração de Relatório Ambiental Simplificado RAS.
- II Licenca Prévia LP:
- a) 10 (dez) meses, quando houver elaboração de EIA/Rima;
- b) 5 (cinco) meses, para as demais hipóteses.
- III Demais modalidades de licença ambiental: 5 (cinco) meses;
- IV Outorga quando não estiver vinculada ao licenciamento: 5 (cinco) V - Demais instrumentos de controle ambiental: 5 (cinco) meses.
- § 1º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.
- § 2º Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:
- I quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de licença;
- II durante o período de pré-operação do empreendimento ou ativi-
- III durante o prazo para manifestação dos intervenientes, previsto no
- § 3º Os prazos referentes aos empreendimentos ou atividades qualificadas como sensíveis poderão ser alterados pelo INEA, mediante decisão fundamentada.

## Seção VII Do prazo de vigência das licenças ambientais conforme critérios de sustentabilidade

Art. 12 - A fixação de prazo de vigência das licenças ambientais, dentro dos intervalos mínimo e máximo previstos neste Decreto, de-verá observar critérios de sustentabilidade ambiental estabelecidos no Anexo III e outros previstos em regulamento.

Parágrafo Único - No estabelecimento de critérios para fixação de prazos de vigência deverá ser considerada a implementação voluntária de ações de sustentabilidade que comprovadamente permitam alcançar melhores resultados do que aqueles já previstos na legislação, bem como resultados de auditorias ambientais realizadas pelo empreendedor e aprovados pelo INEA.

# CAPÍTULO II DO CONTROLE AMBIENTAL BASEADO EM DESEMPENHO, ESTRATÉGIA, RISCOS E IMPACTOS

- Art.13 O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental levarão em conta indicadores de desempenho do empreendimento ou atividade, estratégias previamente estabelecidas, bem como os riscos e impactos envolvidos no empreendimento ou atividade, com vistas à efetividade na tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento econômico e social do estado do Rio de Janeiro, na forma deste Capítulo.
- Art. 14 O órgão ambiental competente buscará estabelecer, como regra geral, a adoção de indicadores de desempenho, ao invés de meios para atingi-los, em respeito ao princípio da livre iniciativa.
- § 1° A definição de indicadores de desempenho, com base em padrões ambientais, levará em conta as melhores alternativas tecnológicas disponíveis que não impliquem custos excessivos, de acordo com análise técnica fundamentada
- § 2° Aos padrões ambientais será dada publicidade por meio do sítio eletrônico do INEA.
- § 3° Os indicadores poderão ser alterados justificadamente pelo órgão ambiental, mesmo durante o prazo de vigência da licença e de-mais instrumentos de controle ambiental, desde que seja concedido ao empreendedor prazo razoável, para as respectivas adaptações, em respeito às legítimas expectativas e à continuidade da atividade econômica, em decorrência, entre outras razões:
- I dos avanços tecnológicos; II da redução dos custos das melhores tecnologias disponíveis;
- III da evolução científica;
- IV do avanço do diagnóstico e do prognóstico sobre o empreendimento ou atividade; V - da consideração dos impactos sinérgicos e cumulativos em razão
- de outros empreendimentos e atividades;
- VI da revisão dos padrões ambientais.
- Art. 15 Os empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento rados estratégicos e/ou sensíveis, conforme o caso, de acordo com o disposto nos artigos 16 e 17.
- Art. 16 A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, leva em conta a sua importância ambiental, econômico-financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente:
- I impacto ambiental positivo;
- II potencial de geração de empregos;
- III potencial para fomento da economia; IV - inclusão socioambiental da população local;
- V potencial de incremento de arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro: VI - melhoria da infraestrutura pública, notadamente daquela prevista
- em planos de saneamento básico e resíduos sólidos § 1° - O enquadramento de empreendimento ou atividade como estratégico é de competência exclusiva do Governador do Estado do Rio de Janeiro, devendo o ato de enquadramento, devidamente fundamentado, ser comunicado ao Conselho Diretor do INEA - Condir ou,
- se for o caso, à Comissão Estadual de Controle Ambiental CECA. § 2° - A celeridade e a prioridade previstas neste artigo não implicarão diminuição da tutela ambiental nem da intensidade do controle
- § 3° A natureza estratégica do empreendimento ou atividade deve ser facilmente perceptível nos autos físicos ou eletrônicos referentes aos respectivos licenciamentos e demais processos de controle am-
- § 4° Os empreendimentos ou atividades qualificadas na forma deste artigo devem integrar o Cadastro Estadual de Empreendimentos e Atividades Estratégicos - CAE, a que se dará publicidade pelo sítio eletrônico do INEA.